

UniAGES
Centro Universitário
Bacharelado em Direito

FILIPPE ALVES DIAS

DEFESA CRIMINAL E POBREZA NO BRASIL:
classes sociais, elites e seletividade penal

Paripiranga
2021

FILIPE ALVES DIAS

DEFESA CRIMINAL E POBREZA NO BRASIL:
classes sociais, elites e seletividade penal

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro
Universitário AGES como um dos pré-requisitos para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga
2021

FILIPPE ALVES DIAS

DEFESA CRIMINAL E POBREZA NO BRASIL:
a defesa criminal do pobre no Brasil

Monografia apresentada como exigência parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito, à
Comissão Julgadora designada pelo colegiado do
curso de graduação do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 21 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira
UniAGES

Profa. Adriana Caetana dos Santos
UniAGES

Primeiramente, a Deus por ter permitido minha
existência.

A Thais, esposa querida, pelo
companheirismo.

Aos meus pais, Monica e João Alves, por todo
apoio e participação nessa trajetória

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e sabedoria.

Agradeço aos meus pais por todo o apoio e pelo esforço para que eu conseguisse minha graduação no curso de Direito.

Agradeço à minha esposa que sempre esteve ao meu lado durante toda essa trajetória.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor José Marcelo, orientador do meu trabalho, bem como por todo carinho e atenção não só por mim, mas por todos os meus colegas.

Ao todos os meus professores pela elevada qualidade do ensino oferecido, e especial a professora Adriana Caetano e ao professor Erlon Leal, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado na disciplina que mais gosto, o Direito Penal, a ponto de levar seus ensinamentos para toda minha vida profissional como futuro criminalista.

Aos meus colegas de turma por tantos momentos de descobertas, aprendizados e companheirismo.

“Advogado é aquele, ao qual se pede, em primeiro plano, a forma essencial de ajuda, que é propriamente a amizade. O amigo que aconselha; que assessora; que instrui; que defende. A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado”.

Francesco Carnelutti

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão da defesa criminal dos mais pobres, quando se reconhece o fato de a persecução penal ser de uma justiça seletiva, com prejuízo as camadas de baixa renda, assim, o objetivo aqui foi buscar esclarecer a natureza jurídica do direito à defesa e do papel do defensor em sua efetivação e da tutela do Estado em disponibilizá-la a todos de forma igualitária. Muito se fala na criminalização da pobreza no país como causa de encarceramento dos pobres, mas além disso, vê-se outra causa que contribui para tal situação, ou seja, a ineficiência da defesa. O estudo partiu da perspectiva de haver no sistema carcerário marcado por um contingente de pessoas pobres, isso não quer dizer que ricos não cometam crimes, mas, apenas tem uma defesa mais atenta e disposta a lançar mão de recursos para evitar o cárcere, ou ainda, o fato de o cenário vivenciado pelos pobres na justiça criminal evidenciar também sobre a responsabilização do Estado por tais atos prejudiciais aos seus cidadãos. Trata-se de uma pesquisa expositiva com Método Hipotético-Dedutivo com abordagem qualitativa de natureza exploratória. O resultado desse levantamento irá permitir a compreensão e a definição das pessoas mais afetadas em razão da ineficiência de uma defesa criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalização da Pobreza. Direito de defesa. Seletividade penal.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of the criminal defense of the poorest, when it recognizes the fact that criminal prosecution is a selective justice, to the detriment of low-income layers, thus, the objective here was to seek to clarify the legal nature of the right to defense and the role of the defender in its implementation and the protection of the State in making it available to all equally. Much is said about the criminalization of poverty in the country as a cause of incarceration of the poor, but in addition, there is another because that contributes to this situation, namely the inefficiency of defense. The study started from the perspective of having in the prison system marked by a contingent of poor people, this does not mean that rich do not commit crimes, but only has a more attentive defense and willing to use resources to avoid prison, or even the fact that the scenario experienced by the poor in criminal justice also show about the responsibility of the State for such acts harmful to its citizens. This is an expositive research with hypothetical-deductive method with a qualitative approach of exploratory nature. The result of this survey will allow the understanding and definition of the people most affected due to the inefficiency of a criminal defense.

KEYWORDS: Criminalization of Poverty. Right of defense. Criminal selectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL.....	14
2.1 As elites e o Direito Penal no Brasil	17
2.2 A seletividade penal nos Tribunais brasileiros	21
2.3 Brasil, de uma origem repressora as garantias de isonomia na aplicação do Direito penal	23
3 DIREITO PENAL E GARANTIAS DO ACUSADO.....	26
3.1 Pobres, Direito Penal e os direitos e as garantias fundamentais	28
3.2 O Estado brasileiro e o acesso à justiça	31
4 OS POBRES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	35
4.1 O advogado e os desafios de defender pobres no Brasil.....	37
4.2 Garantia constitucional da defesa criminal.....	39
4.3 A Defesa Criminal na Prática	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o campo do sistema penal não impede de se notar suas dificuldades e falta de superação em relação as políticas para efetivação de todos os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio de forma isonômica, desta forma, o presente trabalho se limita a evidenciar a ineficiência da defesa criminal dos mais pobres se comparadas àquelas patrocinadas para as pessoas de classes sociais mais favorecidas.

Os principais problemas aqui em discussão referem-se à falta de efetivação das políticas públicas que visem garantir a efetivação do direito a defesa criminal dos mais pobres no Brasil, pois atualmente, é uma nítida criminalização da pobreza no país como causa de encarceramento dos pobres, mas além disso, vê-se outra causa que contribui para tal situação, logicamente a falta de uma boa defesa criminal.

Em nosso cotidiano não é difícil ouvirmos aquelas celebres frases: “se fulano fosse pobre já estaria preso” ou “ciclano só não está preso por que é rico”. Quantas vezes ouvimos a seguinte frase: “o Brasil é o país da impunidade”? Daí surge mais uma pergunta: Como o Brasil pode ser o país da impunidade se nosso sistema carcerário se encontra entre os que mais encarceram no Mundo?

É um cenário vivenciado cotidianamente, ao qual é possível visualizar pessoas pobres serem punidas severamente, enquanto as classes privilegiadas com penas mais brandas ou impunes em razão de sua extraordinária defesa criminal. Apesar dos princípios norteadores do Processo Penal nos dizer que toda pessoa acusada de um delito tem o direito à defesa, apesar de existir ainda essa desigualdade, devido a ineficiência das defesas voltadas aos pobres, quando se compara aquelas das pessoas como maior poder aquisitivo, gerando assim desigualdade e injustiça, pois por praticarem muitas das vezes a mesma conduta o pobre termina sofrendo maiores reprimendas em razão da fragilidade de sua defesa e por essa não ser efetivamente ativa, até porque ou seu advogado não é remunerado o suficiente, ou em razão da falta de atuação satisfatória da Defensoria Pública em razão de suas dificuldades já conhecidas.

O trabalho teve como objetivo geral demonstrar o quanto a defesa criminal dos mais pobres é deficiente se comparadas àquelas patrocinadas para as pessoas de

classes sociais mais favorecidas, buscando esclarecer a natureza jurídica do direito à defesa e do papel do defensor em sua efetivação e da tutela do Estado. O porquê de o sistema carcerário encontrar-se com seu número gritante de pessoas pobres, isso não quer dizer que ricos não cometam crimes, mas, apenas tem uma excelente defesa disposta a lançar mão de todos os recursos para evitar o cárcere.

O Projeto teve como objetivo específico analisar a infrutuosidade da defesa criminal das classes minoritárias no Brasil e seus impactos nas políticas de controle social por meio das sanções penais que porventura advém de sua ineficiência, relacionando-os com os princípios constitucionais, penais e processuais. O trabalho também buscou entender o porquê dos menos favorecidos socialmente serem mais alcançados pelo sistema penal, enquanto as populações com mais recursos financeiros se depararem com penas mais brandas ou até mesma a impunidade, em razão do desempenho de suas defesas criminais.

Perceba que a defesa criminal do pobre dentro da legislação brasileira já é difícil, tendo em vista essas conferirem privilégios diferenciados a certas classes, e se torna ainda mais dificultosa quando ele não dispõe de recurso para fazê-la de forma satisfatória, e estas geralmente, são patrocinadas, pela defensoria pública ou por advogados dativos. Porém, dificilmente veremos um desses defensores recorrendo e atuando de forma tão efetiva, fazendo sustentações orais, “dando a cara para bater”, despachando efetivamente com juízes e desembargadores, até porque a remuneração dada pelo estado não dá suporte suficiente para isso, e nem o réu pobre tem poder aquisitivo suficiente para arcar com tais despesas.

Não são todos os réus que possuem uma boa assessoria jurídica técnica proativa e que exerçam certo grau de influência juntos aos tribunais para fazer com que seus recursos sejam admitidos e/ou tenham seus tramites prolongado, conforme sua estratégia processual. No máximo que se vê são esses defensores atuarem somente na instrução do processo, vez ou outra veremos as interposições de Recursos de Apelação, mesmo assim, quase nunca tem condições de irem aos tribunais fazer sustentações orais e menos ainda recorrer para os tribunais superiores.

Trata-se de tema atual que apesar de muitas tentativas por parte de juristas e grupos militantes ainda não há mitos avanços. Até mesmo a Defensoria Pública criada para a defesa efetiva dos menos favorecidos ainda não consegue atender a todos de forma satisfatória. Os advogados dativos ou constituído pelos acusados pobres, muitas das vezes esses profissionais têm que lidar com imensas dificuldades e

sensação de impotência, pois falta remuneração suficiente para garantir os direitos mais básicos do acusado nessas condições.

É notório que a população carcerária no Brasil atinge números gritantes, e vem ultimamente em crescente aumento, e já sabemos quem são os clientes desse sistema, em sua maioria pessoa pobre de poucos recursos financeiros, que muitas das vezes acabam sendo punidos de forma injusta por não terem o acompanhamento processual necessário. É certo que, aquele que por algum motivo venha a cometer algum ilícito e não tenha condições de contratar advogado, a sua defesa atuará de forma limitada. Recentemente, em um dos mutirões realizados pelo CNJ encontraram-se pessoas que estavam encarceradas há mais de três anos provisoriamente, sem nem sequer denúncia oferecida, situação a qual uma pessoa com maior poder aquisitivo patrocinado por um bom advogado jamais passaria. Assim, a proposta da pesquisa é abordar questões relacionadas ao Sistema Penal e Defesa dos menos favorecidos, bem como analisar a adoção e a execução de políticas públicas relacionadas à esfera criminal neste sentido.

Por se tratar de uma pesquisa expositiva será utilizado do método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa de natureza exploratória, baseada na busca de evidências empíricas para a confirmação da hipótese aqui apresentada, através da exploração do problema, procedendo-se por meio de pesquisas e leituras bibliográficas e documentais. O resultado desse levantamento irá permitir a compreensão e a definição das pessoas mais necessitadas e que são mais afetadas em razão da falta de defesa criminal a altura.

E, de acordo com Araújo (2016), recorrentemente nos deparamos com diversas situações em que bons advogados na defesa de pessoas “importantes” façam mão de números desarrazoáveis de recursos processuais, claro que por se tratar de pessoa que teve condições de comprar uma boa casa, ter ocupação lícita e família estruturada, estava aguardando o processo em liberdade, e no decorrer dos julgamentos de todos esses numerosos recursos, se alcançam geralmente a prescrição do processo e operando-se o “instituto jurídico da impunidade”.

Do ponto de vista de Rauter (2003), é bem verdade que no Brasil, o poder e os privilégios encontram-se concentrados nas mãos de uma grande minoria dominante, marcado também pela criminalização da pobreza. Razão pela qual, leva a crer que a maioria dos criminosos não são pessoas de baixo poder aquisitivo, mas apenas esses estão encarcerado em maior escala, o que não significa que aqueles com maior poder

financeiro também não sejam criminosos, o rico também comete crime, apenas não está segregado penalmente falando, pois confundem-se criminoso com encarcerado.

Dessa forma, a presente monografia encontra-se estruturada em três capítulos, assim, o primeiro intitulado: “política criminal e sistema criminal e seletividade” traz aspectos relevantes ao tipo de política criminal, a qual cria a figura do criminoso como sendo o homem delinquente que perturba a paz pública e merece ser afastado da sociedade. Política essa feita para punir as pessoas menos favorecidas, pois temos um Código Penal (CP) totalmente voltado a proteger o patrimônio sempre em detrimento da pessoa do acusado, pouco se importando com a razão que o levou para o cometimento da conduta ou ressocialização dele. Temos também um Código de Processo Penal (CPP) com proeminência na segurança pública, mais preocupado com a segurança das classes dominantes, esse que se preocupa mais em afastar o infrator da sociedade para mantê-la segura em detrimento de se preocupar com a sua reinserção nela.

O segundo capítulo: “O direito de defesa” aborda a defesa criminal como princípio legal e constitucional, inerente a toda pessoa humana sem qualquer distinção. A defesa criminal não é apenas útil, mas necessária e indispensável. Aborda também o papel do Estado em fornecer a defesa efetiva a todos os seus cidadãos, e suas omissões e prejuízos causados aqueles que dela necessitam e não tem poder aquisitivo para tal, buscando esclarecer a natureza jurídica do direito à defesa e do papel do defensor em sua efetivação e da tutela do Estado em disponibilizá-la a todos de forma igualitária

O terceiro capítulo que leva título da obra: A defesa criminal do pobre no Brasil evidencia de forma categórica o quanto a defesa criminal dos mais pobres é deficiente quando comparadas àquelas das pessoas mais favorecidas, tendo estes que arcarem as consequências de sua pobreza.

Por fim, conclui-se que os ricos e pobres recebem tratamentos diferenciados no Processo Penal, bem como a falta de defesa efetiva leva o indivíduo a condenações injusta sem observância da isonomia da reprimenda penal.

2 DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

A política criminal é entendida como o conjunto de normas, princípios, ações, regras e sistemas os quais o Estado se utiliza a fim de reprimir e prevenir crimes. O sistema criminal brasileiro vem a criar o conceito do criminoso, atribuído a eles a qualidade de sujeitos antissociais, incapazes de conviver no seio social, merecendo serem afastados da sociedade em prol da segurança das pessoas que nela vivem, pois temos um Processo Penal e uma política totalmente voltada para a segurança pública, deixando de lado o caráter social e humano do Direito Penal. Em uma análise mais aprofundada percebe-se que nossa legislação Penal se encontra puramente no controle social a fim de promover a defesa da sociedade, se esquecendo que o criminoso também é parte dela e carece de toda proteção, desde a prevenção à repressão e ressocialização. Mas ao invés de uma política criminal focada na prevenção e ressocialização, esta encontra-se totalmente voltada a repressão ao crime, pouco importando-se com a pessoa do delinquente, não se questionando o porquê de ele ter se tornado criminoso ou como fazer para lhe dar melhores oportunidades ou afastá-lo do crime.

A atual política criminal brasileira é bastante semelhante ao que já trazia Beccaria (1764), pois representa uma ideia de força de poder em lugar de justiça, lançando-se indevidamente na mesma masmorra o inocente, o suspeito e o criminoso convicto. Mas, o que deve ser feito a fim de democratizar nossa Política Criminal?

Beccaria (1764) considerava que um crime somente pode ser punido pela sociedade política, a punição serve para impedir que outros cometam delitos semelhantes pela esperança da impunidade, mas, no Brasil, essa lógica parece não ter conexão, quando se percebe a total sensação de impunidade quando nos deparamos com ricos sendo processados e, na sua esmagadora maioria saem impunes.

É notório que a política criminal brasileira representa o meio pelo qual um determinado grupo dominante exerça poder quase que absoluto sobre os outros menos favorecidos da mesma sociedade. Essas classes superiores que representam maior poder e muitas das vezes são os influenciadores da elaboração e criação de leis, e logicamente por isso a legislação encontrasse pautada na repressão ao crime. Na visão de Rauter (2003), se há arbitrariedade na lei, esta é antes de tudo legítima, já

que visa sobretudo a defesa da sociedade contra o arbítrio de um só de seus cidadãos, que, pelo delito, ameaça à liberdade da coletividade. Ainda na concepção do autor o sistema criminal pátrio tem por finalidade apenas a exclusão e o castigo, deixando de lado todas as outras instituições, onde já se opera a implantação de uma tecnologia disciplinar pautada da prevenção e recuperação dos infratores.

Vivemos momentos em que não mais se preocupam com a recuperação do criminoso, se é que algum dia já houve essa preocupação, mas sim com a necessidade da segurança da sociedade.

Neste mesmo contexto, Rauter (2003) assevera que as penas têm se tornado cada vez mais severas, e vem cada vez mais voltando a atuar como uma espécie de seleção artificial, com a única finalidade de eliminar os degenerados, os atávicos, os produtos malsucedidos do processo de evolução "natural" da sociedade.

O criminoso na verdade é apenas uma pessoa que não se enquadra nas regras de conduta social estabelecidas naquela sociedade tendo em vista sua moral e seus valores, é inegável que grande parte dessas são criadas pelas elites, a chamada classe dominante, de modo a atenderem seus anseios deixando a população de lado, inclusive o criminoso que é parte dela, ou seja, resta evidente o foco da lei na defesa dos valores morais das elites. O atual sistema ver o criminoso como um ser de comportamento antissocial, isso em razão deles irem de contrário aos costumes e valores locais, além do mais busca-se muito pouco as ideias de ressocialização.

É inegável que a atual política criminal cria apenas tão somente uma estratégia de maior poder de controle social e repressão ao crime. Para o atual sistema a pobreza apresenta relação direta com a desorganização da sociedade e o crime. Perceba que nosso aparato penal de 1940, articular-se apenas em promover ações repressivas de cunho policial e judicial.

Nesse diapasão, Rauter (2003) nos ensina que no discurso criminológico, a pobreza é vista como o principal agente causador do fenômeno do crime.

Indubitavelmente que não são apenas as classes sociais minoritárias que cometem crimes, mas percebe-se, são os delitos por eles praticados os quais tem justificado o maior poder repressivo do Estado, com a falsa ideia de garantir a defesa da sociedade. São nas comunidades pobres onde se concentram as maiores operações policiais, eles são vistos como maiores transgressores das normas e tudo isso leva as pessoas a terem que é nos bairros pobres onde existe as maiores tendências criminosas, são essas as características da população pobre. De acordo

com Binder (2003), no atual sistema criminal, há um reforço a desigualdade social em função do fenômeno seletivo, o qual se dá através de um processo de estigmatização do comportamento de classes sociais menos favorecidas, de modo a fortalecer a exclusão social.

Ao contrário do que se diz o Estado Penal não pode apenas agir sobre o delito após seu cometimento, pois existe determinadas situações capazes de preveni-los, não apenas prevenir o crime, mas também evitar que pessoa por falta de oportunidade e incentivos migrem para a delinquência. Tal afirmação é confirmado por Rauter (2003) quando afirma que o “criminoso torna-se resultado inevitável de uma condição mórbida que já se esboçava desde a infância”, ainda na concepção do autor a criminalidade quando atravessa a vida do indivíduo, o crime é sempre uma virtualidade. E é nesse determinado que a o Estado deve agir de forma preventiva, pois agir tão somente após o cometimento do crime é uma política fadada ao fracasso.

Para concluir, necessário se faz compreender o criminoso com um olhar mais humano, e não levar mais em conta apenas o crime por ele cometido e sim os motivos e o contexto social daquele, o qual muitas vezes vem sendo tratados de maneira desumanas por conta de seus crimes, e muitas das vezes nós mesmo levamos esses cidadãos a cometer tais atos. Com isso precisa-se de uma maior fiscalização de como as leis estão sendo executadas contra a sociedade, onde as pessoas participem mais de tais debates sempre em busca de uma boa convivência e humanização, tendente a buscar formas para que esse contexto homem e sociedade não venha a ser prejudicial de forma que leve esse cidadão a cometer crimes por conta do próprio contexto que foi criado e os ensinamento que a sociedade lhes passou.

Na visão de Araujo (2019), não é preciso ser jurista ou entender o mínimo de conhecimento na área para chegar à conclusão de que o sistema criminal se entra falido se considerar sua real eficácia.

De certo, que o Direito não é o único meio de se fazer a Política Criminal, como também ele por si só não é capaz de diminuir a criminalidade. Inúmeras outras medidas de cunho político podem ser adotadas a partir das conclusões da Política criminal. Enfim, a atual política criminal brasileira achou por mais conveniente e mais fácil punir do que educar e reeducar e já vimos que tais ação não funcionam de modo efetivo, apenas maquiagem o problema, gerando assim a total ineficiência do aparato repressivo brasileiro.

2.1 As elites e o Direito Penal no Brasil

O Direito Penal é um meio de controle social que estabelece regras de conduta para o bom convívio entre seus membros, porém sua razão de existir, ou pelo menos é o que nos deixa transparecer, é em razão de regular a vida do cidadão comum. Nesta tratativa, na prática temos dois direitos penais, ou podemos dizer também que o direito penal atua de forma diferenciada quando da sua tratativa em relação as pessoas pobres em comparação com aqueles de classes sócias mais elevadas. Ao se deparar com ambas as situações se percebe nitidamente que o Direto Penal atua de forma distinta, pois o poder e os privilégio concentram-se em parcela muito baixa da sociedade.

Sem contar que o rico quando acusado de qualquer crime tem sempre sua acessória jurídica proativa, disposta a orientá-lo e laçar mão do que for preciso para a máquina punitiva estatal recai da forma mais brada possível sobre ele. Daí surge a resposta do porquê os mais ricos terem mais facilidades de se sofrerem impunes ou com reprimendas Penais mais brandas, tal fato se dá em razão das grades defesas que podem ser patrocinadas por eles e dos inúmeros recursos que ele tem plenas condições de lançar mão, institutos jurídicos bastante caros, os quais o pobre não tem condições de pagar. Ademais não é com esse tipo de criminoso que o sistema penal se preocupa com maior foco.

Na visão de Araújo (2003), o acusado rico é verdadeiro “Maestro’ do Processo Penal”, ele quem dita o ritmo e o compasso da orquestra e ao seu comando permite-se que o estado ponha uma pá de cal sobre o fato ocorrido.

Não é difícil nos depararmos com diversos crimes que causam prejuízos exorbitantes para os cofres públicos e prejudicam de forma direta a população, também não é nada raro vermos esses criminosos saírem impunes ou com penas insignificantes se comparadas ao prejuízo causado, parece que a legislação foi feita para protegê-los. Tanto é assim que as tipificações do Código Penal, por exemplo, estrutura seus delitos fundados na proteção dos bens jurídicos, determinando reprimenda mais dura para aqueles que julga mais relevante. Daí percebeba que as maiores penas estão concentradas nos crimes contra o patrimônio, pois são os ricos quem mais os possui. Bem como são delitos com maior probabilidade de serem cometidos por pessoas pobres, quase nunca se vê um cidadão bem estruturado

cometendo crime dessa natureza. Some-se a isso as reprimendas quase que insignificante e os diversos benefícios que trazem os crimes contra a administração Pública, de corrupção, sonegação fiscal, abuso do poder econômico e fraudes comerciais, estes que tem maiores probabilidades de serem cometidos pelas pessoas de classes superiores, dificilmente serão cometidos por uma pessoa em situação de miserabilidade e sim por criminosos detentores de poder econômico e social.

Perceba que os delitos praticados pelas camadas mais altas da sociedade intitulados como “crime de colarinho branco”, tem muitas das vezes a finalidade de benefício financeiro a fim de mantê-los no poder. É um contraste muito engraçado, pois, de forma não generalizada, muitos chegam ou se matem no poder com ajuda da prática de tais delitos que financiam suas campanhas, criminosos este, os quais passam muitas das vezes a legislar criando políticas de combate ao crime, daí surge a pergunta quais crimes? Com certeza aqueles mais praticados pelas classes abastadas. É questionamento já feito por Beccaria (1764) quando ele questiona: quem fez essas leis? E ele responde dizendo que as leis são feitas por ricos e poderosos que jamais visitaram a casa de um miserável e que jamais o viram repartir um pedaço de pão com sua família faminta.

Não é novidade o número gritante de pessoas em situações desumanas em nossos presídios. É indistigável a quantidade de condenações injustas de pessoas que furtaram uma simples lata de leite ou qualquer outro crime contra o patrimônio, ou até mesmo as mulas do tráfico, que muitas das vezes estão ali por falta de opção, por não terem outras oportunidades de ganhar dinheiro para sustentar de sua família, contudo em contrário senso, não é novidade os crimes do colarinho branco, serem permeados com um ar de impunidade.

Por outro lado, é desprezível condutas sejam tratadas de forma tão branda se compara as demais, pois apesar de cometidos sem o uso de violência ou grave ameaça, geram enorme dano social, em razão delas vidas são perdidas por falta de atendimento em hospitais, a juventude perde suas oportunidades em razão de uma educação defasada, pessoas entram para o crime por falta de oportunidades e assim sucessivamente, é infinito esse ciclo. Então, os crimes cometidos pelos pobres prejudicam uma pessoa específica, os praticados pelos ricos prejudicam de forma drástica toda uma sociedade, havendo grave violação ao princípio da proporcionalidade na reprimenda penal.

No Direito Penal, o princípio da proporcionalidade orienta a necessidade de uma pena adequada e proporcional ao mal praticado pelo indivíduo, ou seja, quanto maior o mal praticado, mais severa a punição, ou seja, qual o mal maior, o causado a um cidadão ou a uma sociedade? Além do mais é princípio orientador do nosso ordenamento jurídico que os direitos coletivos têm certa prioridade e maior proteção em detrimento dos interesses individuais da sociedade, logicamente haverá maiores ponderações em situações concretas, mas não deixa de tornar as penas atribuídas aos crimes de colarinho desproporcionais se comparadas aos demais crimes praticados por pessoas comuns. Tanto é verdade que ao analisar o crime de roubo, por exemplo, nota-se nele uma punição mais severamente do que o de sonegação fiscal, é de rir quando compreendemos que para o ordenamento jurídico penal pátrio o roubo de uma carteira seja muito mais grave do que um ato o qual gera prejuízos milionários, os quais deveriam ser aplicados em políticas públicas em benefício da população.

Em consequência disso percebe-se o forte desrespeito aos princípios norteadores do Direito Penal e Constitucional, eles não estão para serem seguidos quando há interesses de poderosos, cada vez mais nota-se forte relações de poder entre as classes. Ora, se são os poderosos que legislam, são eles que governam, eles dominam, então se o poder se encontra em suas mãos logicamente suas ideias serão sempre no sentido de criar mecanismos que os mantenham no poder e como sempre as elites ainda estão distantes de proteger os menos favorecidos, ainda mais os delinquentes de classe inferior.

Na concepção de Cesare Beccaria em sua clássica obra “Dos Delitos e das Penas” o autor afirma que “as leis deveriam ser convenções feitas entre homens livres, porém não foram na maioria das vezes mais que um instrumento das paixões da minoria e nunca obra de um prudente observador da natureza humana” (BECCARIA, 2017, p. 19).

E, atualmente, vemos essa concepção de Beccaria ser totalmente aplicada em nosso país, onde as leis são criadas por uma minoria dominante de modo a atender, muitas das vezes, seus anseios e paixões e necessidades pessoais, não é atoa que os crimes de colarinho branco tenham penas tão brandas de comparadas a qualquer outro crime comum, bem como a tratativa do processo penal, onde muitos de seus institutos só são alcançados por pessoa de certa condição financeira.

O são as leis senão a expressão de vontade de quem as faz e quem esse responsável representa e, na concepção de Beccaria (1764) somente as leis podem fixar punições, penas e procedimentos de apuração de crimes, e este feito não pode residir senão na pessoa do legislador representante de toda uma sociedade unida por um contrato social. Mas, os legisladores em sua grade maioria, analisado as leis que temos, realmente estão representado a sociedade? Ou os próprios interesses de sua classe que ele representa? Vemos mais um governo representante de determinadas classes ao invés de representantes de uma sociedade com um todo.

Na visão de Foucault (2004), podemos dizer que essa lei representa a soberania de poder exercida sobre o ser humano, forma de poder essa que serve para manipular as pessoas e fazer que estas cumpram funções de utilidades para a sociedade, tornando evidente várias técnicas aplicadas para que o homem venha a ser “domesticado”, vamos se dizer assim, com o intuito de torná-los mais obedientes o autor trata isso como “adestramento”.

Embora, a Constituição Federal garanta expressamente uma justiça justa e igualitária para todos, ainda nos deparamos com situações de desigualdades e tratamento desfavorecido, especialmente em relação aos pobres e vulneráveis. É amplamente conhecido o fato de os pobres passarem por situações desumanas e de falta de acesso aos seus direitos, inclusive os mais básicos. É muito fácil afirmar que o pobre é quem mais sofre nas garras da justiça, bem como parece-nos que as prisões firam feitas para eles, pois é bastante comum vermos essas pessoas esperarem seus julgamentos por muitos anos na prisão em decorrência de Prisão Preventiva instituto jurídico, o qual dificilmente o rico preenche seus requisitos.

Nessa situação retratada a própria lentidão da justiça já favorece o rico e desfavorece o pobre, enquanto o primeiro busca prolongar o processo, o segundo pede a Deus o desenvolvimento célere, pois um estará solto buscando todos os recursos possível até alcançar sua impunidade, seja por uma absolvição ou pela prescrição, o outro por sua vez, provável mente estará preso e o que mais quer é o andamento do processo para cumprir logo sua pena e ficar “livre”.

2.2 A seletividade penal nos Tribunais brasileiros

Assunto bastante discutido é a seletividade Penal no Brasil. Tema provavelmente já seja um velho conhecido de te todos. E, esse problema não é nada atual, ele vem desde os primórdios e se encontra enraizado até os dias atuais. A sociedade, bem como as autoridades competentes já passarão do tempo de fazer uma desconstrução do poder punitivo. No cenário brasileiro é recorrente evidenciarmos os fatos e arbitrários da justiça, das polícias e do sistema penal, gerados pela política pública, através de suas instituições e forças públicas.

Sabe-se a militarização da segurança pública tipificada em nosso Sistema Penal, inquestionavelmente a segurança daquelas classes que fazem as normas, como intuito de manter-se protegidos dos demais delinquentes, só que pobres.

Por outras vias, não são dos criminosos em geral que eles querem se ver protegidos. Tal fato, na concepção de Zaccone (2015) traz a ideia de quem são os inimigos do Estado, e os principais clientes da justiça e do sistema carcerário do País. Do ponto de vista de Zaccone (2015) o extermínio de “inimigos” torna-se uma prática comum e predominante, isso vem colocando em evidenciar os erros de procedimento das polícias, prejudicando toda uma sociedade, que deveria ser apoiada pelo Estado democrático de direito, estado esse que é o mesmo que protege e mata seus cidadãos, estando divididos em dois desejos opostos: “o desejo dos grandes em oprimir e comandar e o desejo do povo de não ser oprimido nem comandado” (ZACONNE, 2015 p.43).

A lei em sua aplicação prática não é nada imparcial, e não deveria ser assim, pois é nela que a população deposita ou deveriam depositar sua confiança e proteção dos arbítrios dos mais fortes. Ao estado é dado o poder e dever de garantir segurança de “todos”, bem como é o detentor do direito de punir, mas os dominadores são quem impõe suas condições e dando pouco poderes aos subordinados.

O sistema criminal é seletivo, por certo o criminoso pertencentes as classes sociais mais abastadas, quando cote um delito o único intuito das classes dominante é de excluí-lo da sociedade, retirar suas garantias. Rousseau, em sua obra: “O contrato social” nos ensina que a população admite a figura do inimigo, que a partir da prática de um delito é tratado como vida nua, separado dos cidadãos. Do mesmo modo atualmente sabemos onde se concentram as maiores operações policiais e

onde mais se violam direitos e garantias, logicamente nas comunidades pobres, onde deveriam levar a paz trazem consigo a guerra e o desespero. Não se tem o mesmo receio de invadir a casa de um pobre quando se tem ao fazer uma busca e apreensão na casa de um rico.

Assim vem sendo o controle social do país, com o intuito de impor a ordem a pacificação surge a seletividade Penal, bem como a desigualdade de tratamento perante o judiciário. Isso tudo com a única finalidade, de maquiar a violência na política, com isso a violência praticada pelos grade contra os pequenos passam despercebida, ninguém nota o obvio, dizem estar combatendo a violência, quando na verdade estão cometendo atos de violência contra sua população pobre.

Dizem que o Brasil é o país da impunidade, isso se contradiz quando se verifica que o país tem uma das maiores populações carcerárias do mundo. Mas os principais clientes do sistema carcerário já sabemos quem são, na sua esmagadora maioria pessoa pobres pertencentes das comunidades mais carentes, não que o rico não cometa crime, apenas dificilmente os encontraremos entre as estatísticas dos encarcerados. Há muitos discursos de que a pobreza seria uma forte cauda para a criminalidade, isso se contradiz quando vemos os grandes escândalos de corrupção na polícia, bem como grande empresário envolvido em fraudes e diversos outros crimes, a diferença é apenas a classe social, mas crime existe em todas elas, porém é o pobre quem são os mais alcançados pelas garras afiadas da Justiça, se que podemos chamá-la assim, pois a justiça de fato deve ter sua baça calibrada todo peso igual deve pesar igual. “O dono do banco assalta o indivíduo de forma diferente daquela que outro indivíduo faz ao entrar pela porta da frente com uma arma na mão”, entretanto, a conduta delituosa é perpetrada nos dois casos. A reação do Estado, porém, dependerá do sujeito ativo do crime (AMARAL, 2013, p. 48).

Sob o mesmo ponto de vista percebe-se que a balança da justiça encontra-se pesando os iguais de forma diferenciada, mesmo tendo uma Constituição Federal prevendo a igualdade formal e material como princípio fundamental, uma coisa é a Constituição outra coisa é o poder punitivo pautado na seletividade, não há nenhuma isonomia de tratamento quando o crime for cometido por pobres e por ricos, a balança sempre pesa mais para o lado do primeiro.

2.3 Brasil, de uma origem repressora as garantias de isonomia na aplicação do Direito penal

É inquestionável que o Brasil possui um histórico de repressão das garantias e da isonomia dos direitos fundamentais, isso devido ao seu modelo adotado para prevenção e repressão a criminalidade, o qual é de fato o gerador das constantes desordem social, bem como a desigualdade de classes. O desemprego, os baixos salários a falta de oportunidade e condições dignas, tem por consequência desigualdades sociais, levando diversos indivíduos para o caminho da criminalidade, aqui apontada como crimes de pessoas pobres (pois a alta classe são quem mais cometem crimes). Por tais razões as classes dominantes, bem como uma parcela pouco mais favorecida da sociedade não veem uma alternativa senão a repressão por parte do Estado, ocasionando automaticamente a violações de direitos e garantias levando ao encarceramento em massa.

Para tentar combater criminalidade, o Estado ao invés de usar da inteligência e elaborar técnicas plausíveis de prevenção e repressão, adota técnicas de violência para tentar combatê-la. Essas técnicas consequentemente jamais atingirá a criminalidade dos ricos, ou seja, não combate o crime de forma eficiente nem eficaz, muito menos de forma isonômica, pois de certo modo quem mais sofre com esse tipo de política são as classes menos favorecidas, apresentado uma certa desigualdade de tratamento entre criminosos ricos e criminosos pobres. Como descrito por Beccaria (1764) a sociedade clama por leis rígidas e cruéis ao tem em que desejam viver sob a égide de leis brandas.

Certamente, esse modelo de política criminal se apresenta como uma forma de dominação e exercício de poder absolutamente soberano do Estado que, é de certo modo, dominado pelas camadas sociais.

O que vemos no Brasil em política de prevenção e combate ao crime é uma indisfarçável criminalização da pobreza, pois grande parte da sociedade ainda associa o crime com a miserabilidade das pessoas. Não é difícil ver as reações de surpresa das pessoas quando se deparam com notícias de alguma burguês que cometeu um crime qualquer, naturalmente dizem: “mas fulano, uma pessoa de família tão rica, não tem nenhuma precisão ou motivo para ter cometido esse ato”, como se a pessoa ser membro de família rica tivesse por consequência ser uma “pessoa de bem”, enquanto

um cidadão de família pobre, quando comete um crime, as reação das pessoas é de certa forma natural, dando a entender que é normal pobres cometerem crimes, enquanto esse fato se faz anômalo ao rico. O que temos é um favorecimento de classes em particular, quando o Estado deveria proteger cada membro da sociedade.

Como resultado do poder do Estado, tem-se a redução do seu papel social dele, retirando todas as possibilidades de interação com a sociedade, esta que precisa ser ouvida e tratada de forma isonômica.

Na opinião de Wacquant (1999) o poder dado soberano do Estado representado pelas camadas sociais resulta no aumento sua Intervenção Penal, e cita o estado econômico como causa do enfraquecimento do estado social, isso gerando uma repressão somente aos menos favorecidos e aos pequenos delinquentes.

Na obra “Dos Delitos e das Penas” Cesare Beccaria já trazia concepções da repressão das garantias da isonomia no Direito Penal, muitos de seus ensinamentos é visto hoje, inclusive na atual política criminal brasileira. O autor aduz que as vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros sob pena de geração de desordem social, e é o que vemos atualmente, a desigualdade social estampada gerando uma luta de classes.

Com o advento da Constituição da República federativa do Brasil de 1988 foi assegurado a igualdade de Direitos e Garantia entre todos, é o que consta do “caput” do art. 5º. O citado artigo da Constituição traz em texto normativo o princípio da igualdade, o qual proíbe qualquer forma de discriminação de qualquer natureza, trata-se de direito fundamental indisponível. Desse modo diante do texto normativo constitucional todos deveria ser tratado de forma igualitária, contudo na prática, o sistema funciona de outra forma, não é novidade que no Brasil os poderes e privilégio encontram-se concentrado na mão dos poderosos sendo inegável o tratamento desigual entre os desiguais.

Neste diapasão, percebe-se que não é apenas na prática que vemos o tratamento desigual entre rico e pobre, muito pelo contrário, o país apresenta um histórico de supressão de direito a isonomia no Direito Penal.

Nota-se isso quando analisamos o nosso código Penal e o Código de Processo Penal, os quais remontam épocas distante, e note que ambos têm sua estrutura com proeminência na defesa do patrimônio e na segurança pública. Muitos de seus recursos processuais não são acessíveis a todos, pois uma pessoa pobre não pode remunerar um advogado a ponto de ele lançar mão de todas as estratégia e recursos

previstos em lei. Nessa toada Silva (2019), ao se debruçar acerca do citado princípio leciona que para a desigualdade da manifestar-se quando a lei cria situações de desigualdades, tratando-se os desiguais de forma igual, negando o direito de os pobres litigarem em igualdade de condições.

Convém doravante estender esta noção a fim de se concluir que o Estado brasileiro sempre se preocupou menos com as causas dos crimes e mais em punir, sempre criando inovações em novos controle de punições e nada se faz com relação a prevenção de crimes e nem programas de apoio a sociedade para evitar tais crimes, bem como temos leis, as quais sempre deram tratamento diferenciado a Elite, esta que cria as essas leis, na maioria em sua maioria pautada no controle da criminalidade gerada pelas miseráveis. Podemos dizer que não temos um Estado de proteção as classes sociais e sim um estado mais punitivo, e mais punitivo ainda com relação as classes inferiores.

Sem precisar fazer estudos mais aprofundados refletimos que sempre houve uma criminalização das classes inferiores, uma criminalização da miséria isso através das diferenças das classes sociais, pois a política punitiva para tais gera consequências desagradáveis a sociedade, retratando a realidade cruel e desumana da Justiça brasileira. Não vamos ser hipócritas e dizer que não houve avanços em nossa legislação, mas o escrito diverge da realidade. O Estado através ainda não tem dado conta de administrar o sistema Penal de forma como ele deve ser e tão pouco tem preocupado com isso.

Por fim, é inegável os autores aqui trabalhados convergem para a compreensão do atual Sistema Penal brasileiro evidenciar a presença de uma massa formada por negros e pobres, em detrimento dos privilégios dispensados as pessoas de maior poder aquisitivo, aptos a usufruir dos benefícios na lei nos tribunais. Uma vez dito isto, faz-se necessário observar as garantias do acusado, no âmbito do Direito Penal. Assim, este ponto do nosso tema será abordado no próximo capítulo.

3 DIREITO PENAL E AS GARANTIAS DO ACUSADO

Os direitos e garantias fundamentais do réu jamais devem serem suprimidas, pois suas violações acarretam danos muitas vezes irreparáveis. Os referidos direitos encontram-se previstos tanto na nossa constituição quando nas demais normas do ordenamento jurídico. Tendo em vista o presente trabalho tratar-se da defesa criminal das classes menos favorecidas iremos dar uma evidência maior aos princípios do devido processo legal e demais garantias do acusado no Direito Penal e Processo Penal.

De todo os principais Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se tipificados na Constituição Federal mais especificamente em seu artigo 5º. Como descrito por Oliveira (2008) os direitos fundamentais têm prelevância não apenas como meta política e social, mas deve ser sempre observado como principal critério de interpretação do Direito Penal e do Processo Penal. Do ponto de vista de Ferreira Filho (2002) os “direitos fundamentais, seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas” (FERREIRA FILHO 2006, p. 66).

É de conhecimento de todos os estudantes e profissionais do Direito que toda norma se encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal. Decerto o Direito Penal e Processual Penal remonta épocas remotas que refletem valores dados em determinada época, tendo que passar por um rigoroso processo de recepção diante da atual Constituição e assim se adequar a seus princípios primordiais.

Dentre tais direitos evidencia-se aqui o direito do julgamento justo respeitando-se todas as garantias legais e constitucionais entre elas a garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, o qual prevê que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; o Direito do Contraditório e da ampla defesa prescritos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88; e o principal enfoque do trabalho aqui apresentado, o direito de defesa que veremos de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, mas já adiantando que esse direito dar ao acusado a possibilidade de se defender, tanto pessoalmente quanto assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular com este. Este último trata-se de direito irrenunciável previsto no artigo 5º, inciso LV, CF88.

Todo indivíduo ao ser acusado de qualquer crime é assegurado de garantias, a principal delas é a do Contraditório e ampla defesa, a qual se da sua inobservância gerar prejuízo ao réu, gera nulidade absoluta, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 707.

Neste diapasão, Tourinho Filho (2012) nos ensina que o devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Ainda de acordo com o autor deve haver uma luta leal entre o acusado e o acusador.

O Processo Penal é um conjunto de regra e procedimento para a apuração de uma conduta criminosa, para se faz necessário a apuração e análise provas. Frete a isto também é direto Constitucional e legal do Acusado não ser utilizada de provas ilícitas ao seu desfavor. A proteção do acusado que se encontra tipificada é tamanha que referente as provas ilícitas, estas poderiam ser utilizadas desde fosse em benefício do acusado, pois aqui busca-se a verdade real dos fatos e o direito de ser inocentado prevalece sobre certas proibições legais. Por isso, neste determinado ponto a doutrina e jurisprudência têm admitido a possibilidade de utilização de prova ilícita no processo desde quando esta seja benéfica ao réu.

Outra garantia do acusado é a de que a decisões a ele referente deverão ser devidamente motivadas e fundamentadas pautadas nas análises das teses da acusação e da defesa, e das provas produzidas. Nesse sentido a fundamentação do julgado não deve ficar “adstrita à narração de aspectos formais ou à explanação de posicionamentos jurídicos doutrinários ou jurisprudenciais, antes é preciso que dela constem o enfrentamento dos fatos de forma compreensiva como decorrência do princípio do processo legal” (TÁVORA, 2013, p. 721).

Outro ponto importante que não pode deixar de ser citado é o direito ao silêncio, positivado no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República se apresenta-se também como direito da não autoincriminação do acusado, pois ele não será obrigado a produzir provas com si mesmo.

O princípio da presunção de inocência por sua vez encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, sendo entendido como uma garantia processual, a qual oferece ao acusado a prerrogativa de não ser considerado culpado antes da sentença penal transitada em julgado. Também conhecido como princípio da não culpa tem a finalidade de se evitar erros judiciais irreparáveis, pois a aplicação errônea de uma pena pode gerar danos irreparáveis ao acusado, pois diferente dos outros ramos do direito em direito penal é a liberdade que está e jogo.

Por último, mas não menos importante, destaca-se o direito do acusado ser julgado por um juiz imparcial, que apesar de não haver previsão constitucional, essa garantia foi trazida pelo Pacto de San José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil, a garantia encontra-se mais especificamente no artigo 8º, 1 do diploma legal segundo o qual:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E, para finalizar este tópico, é necessário para uma sentença justa que esta tenha um ar de imparcialidade, analisado o fato e não a pessoa do acusado, se esta é rica ou pobre, dando tratamento e oportunidades de defesa iguais de acordo com o princípio da isonomia ia no processo.

3.1 Pobres, Direito Penal e os direitos e as garantias fundamentais

São os pobres e os menos favorecidos que tem seus direitos reiteradas recorrentemente, não é que seja retirado seus direitos, mas acesso a ele. O direito de defesa quase que não existe principalmente na fase investigativa. Mandado de busca de apreensão na casa d pobre é pé na porta, pois provavelmente não terá quem alegue esse vício. Para que uma defesa seja aficas é necessário que seu trabalho comece desde o inquérito policial. Ao defensor é indispensável ter acesso aos autos e aos objetos de investigação. Também a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, a imprescindibilidade de um julgamento justo e legítimo, assegurando a defesa de seus interesses. Os abusos estatais são evidentes e notórios, o poder arbitrário é ilimitado.

A Constituição Federal, de modo formal, é uma garantidora de diretos e garantias fundamentais protetora de princípios liberais do Estado Democrático de Direito, e tata proteção não é à toa, pois é vida logo após um período ditatorial marcado por desrespeitos a tais direitos inerente ao ser humano. pouco antes da promulgação da nossa constituição cidadã Jakobs (1985) já discutia a existência de

Direito Penal excepcional, indo de contraio a todos os princípios do Estado de Direito que acolhem em suas constituições textos jurídicos fundamentais e princípios como o da legalidade, proporcionalidade, da não culpabilidade e sobretudo o caráter processual penal, celebrando o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. E muitas vezes, quando se trata de pessoa pobres, temos visto mais do que nunca a aplicação desse Direito Penal de exceção, o que Jakobs (1985; 2003) veio a chamar de Direito Penal do Inimigo. Essa teoria, segundo o autor, leva em conta que os inimigos não são pessoas de direito, portanto devem ser tratadas como tais.

Impossível falar em restrições de direito fundamentais sem citar a teoria do Direito Penal do Inimigo e as velocidades do direito penal. Monõz (2012) conceitua as velocidades do Direito penal da seguinte forma: A primeira velocidade do Direito Penal é caracterizada pela observância do devido processo legal e garantias constitucionais; a segunda velocidade flexibiliza direitos e garantias fundamentais, a fim de tornar a punição mais célere; a terceira velocidade, coloca em xeque a punição do criminoso, permitindo a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias fundamentais nos crimes mais graves. É terceira velocidade que nos remete ao Direito Penal do inimigo.

De acordo com Günther Jakobs (1985), considerar-se-á inimigo o indivíduo que cognitivamente não aceita se submeter às regras de convívio estipuladas em determinada sociedade. Na concepção do doutrinador o Direito Penal do inimigo, cria uma divisão entre cidadão e inimigos da sociedade, enquanto ao primeiro são respeitando direitos e garantias fundamentais, quanto ao segundo (o inimigo) terá a flexibilização ou eliminação de seus direitos e garantias fundamentais, pois a punição do inimigo é mais importante que suas garantias. Segundo Jakobs (1985), o inimigo, portanto, é considerado não-cidadão, sendo assim, terá tratamento diferenciado pelo Estado.

E vivemos mais do que nunca em épocas de Direito Penal do inimigo. Quando o assunto são crimes cometidos pelas classes marginalizadas, não difícil vemos uma supressão de direitos, principalmente quando este não tem uma boa assessoria jurídica. Jakobs (1985) apresenta o direito penal de terceira velocidade.

Na obra: “Descasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos”, Alessandra Szafir (2010) aborda relatos sobre suas experiências nas varas penais, evidenciando a realidade das pessoas com baixo poder aquisitivo que não dispõe de conhecimentos nem tem advogado para fazer sua defesa ou apenas solicitar algum direito já garantido.

E, quando essas pessoas por algum motivo estão envolvidas na justiça, em sua grande maioria, não tem seus direitos assegurados, como cita Szafir (2010), constituindo assim, uma experiência de descaso com seus direitos, muitos dos quais assegurados na Constituição Federal.

É tamanho o sofrimento e os constrangimentos que essas pessoas passam quando de alguma maneira caem nas mãos da justiça brasileira. Com isso fica evidente fragilidade de nosso sistema carcerário e judiciário, levando pessoas a sofrerem por conta de serem de classe social inferior e não terem as mínimas condições de pagarem um advogado. Note que em muitas vezes não precisariam passar por tais situações de irregularidades se tivessem condições de contratar um advogado que apenas reclamasse algum direito dessas pessoas.

Em política criminal percebe-se a total falta de comprometimento por parte de diversos tribunais, é notório como o preconceito pode influenciar nas tomadas decisões de algumas pessoas, pelo simples fato de serem pobres ou criminalizados. A lei que lhe deveria assegurar e informar de seus direitos, oculta essa informação. O pobre jamais passaria por essa situação se ele tivesse um advogado para orientá-lo.

É recorrente vermos nas mídias pessoas de posses e políticos importantes serem processados e conseguirem inúmeros benefícios, apresentam atestados médicos, relação e emprego dentre outras estratégias, e logo estão na rua ou em suas casas em decorrências uma revogação de prisão ou concessão de prisão domiciliar em razão de saúde etc. O pobre por sua vez, quando preso, quando por motivos de saúde, existe grade morosidade para se avaliar a suas condições de saúde, o mesmo por vezes não tem as mínimas condições de se tratar, sua saúde integridade é cada vez mais desrespeitada. Como já dizia Szafir (2010), é uma grade descaso o que acontecem com pessoas pobres, onde elas têm direitos, mas esses não são lhe assegurados, por falta de seu conhecimento e por não terem as mínimas condições de contratar alguém que saiba de seus direitos.

Logicamente, por ser administrada por humanos existem inúmeras falhas do poder judiciário, quantas pessoa já vimos serem acusadas injustamente, irem presas e depois provarem sua inocência, quando pessoas passam presas já tendo sido expedido seu alvará de soltura, em que pese tanto erros este se faz recorrente em se tratando de réu pobre, pois o rico, sua defesa está ali atenta a todas as falhas. Fica evidente as falhas e as injustiças do sistema, quantas pessoas não passam por situação desagradáveis? Jogadas nas cadeias que hoje é depósito humano, à espera

de um sistema que nada faz para resolver esses casos. Nesse compasso Monõz (2012) assevera que está teoria separa a sociedade em duas classes: a de “pessoas” e a de “não pessoas”, devendo elas serem tratadas de forma diferente, bem como recebam reprimendas distintas. Mezger (1943) já dizia que, no futuro haveria dois ou mais Direitos Penais: um para a generalidade, o qual serão assegurados todas as garantias já conquistadas e outro completamente diferente para grupos especiais como por exemplo, os “delinquentes por tendência”. Em bora tal tratamento seja expressamente vedado por nossa legislação, na prática, não difícil nos depararmos com tratamentos jurídicos diferenciados entre ricos e pobres.

Muitas vezes a mídia e opinião pública fazem coisas que ninguém jamais seria capaz de fazer, inventam e aumentam fatos, discriminam e estigmatizam pessoas, o que a influências muitas vezes a mente do julgador. Jamais deveremos deixar de olhar e analisar tudo como realmente foi. Quando se trata de pobre criminoso, até as coisas tão simples da justiça se tornam as mais difíceis, principalmente quando a pessoa não se tem as mínimas condições de dispor de um advogado. Foi visado a garantia dos direitos fundamentais ao acusado que se originou a teoria do garantismo penal, no entender de Costa (2013), esta teoria não se preocupa com o mero liberalismo da norma, e sim em tutelar os direitos fundamentais pessoais. Mas a realidade da justiça coloca em evidenciar os maus tratos, descasos, mazelas e as falhas do sistema judiciário. Muitos dos cidadãos são tratados de forma desumana, tendo que passar por situações absurdas, vendo seus direitos negados, e na maioria das vezes omitidos por quem os julga. Isso dar-se simplesmente ao fato de que se trata de pessoas pobres e por não ter as mínimas condições de dispor de um advogado. Daí a importância de uma boa defesa, para estabelecer justiça e fazer com que ela aconteça, pois serão eles os responsáveis pela condução das decisões relacionadas aos acontecimentos vividos pela sociedade.

3.2 O Estado brasileiro e o acesso à justiça

O acesso à justiça, encontra seu fundamento constitucional no artigo 5º XXXV, não se trata apenas de uma norma, mas de um princípio basilar derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda no dizer de Alexandrino (2009, p. 162),

“decorre do princípio do devido processo legal outros princípios pertinentes, como os princípios do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a motivação das decisões. Conforme Sadek (2009, p. 175), o “acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos”.

Como já citado é do acesso à justiça que decorre diversos outros princípios e garantias, como é o caso da assistência judiciária gratuita e integral prevista no inciso LXX da Constituição da República. O termo não se restringe apenas ao direito de ser assistido perante os tribunais, ao passo que assegura também a consultoria e atividade jurídica extrajudicial.

Na ideia de Cappelletti (1998, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ainda na concepção do autor, não basta a mera previsão legal, para que o acesso à justiça possa ser concretizado, como também deve haver a certeza de sua prestação no momento da necessidade.

Aqui no Direito Penal é diferenciado em relação aos demais ramos do direito, enquanto maioria dos demais ramos como por exemplo o processo civil a jurisdição é voluntária, enquanto no processo penal trata-se ato involuntário, ou seja, quando o sujeito é acusado de alguma conduta criminosa, ele não precisa procurar a jurisdição, é a jurisdição que o procura. Isso em razão da justiça Penal ser ter natureza de proteção de interesses públicos atendendo as políticas criminais adotadas pelo Estado. o Direito Penal deve agir sempre que for necessária sua intervenção, a fim de proteger os bens jurídicos, os quais a sociedade e a lei jugam como mais relevantes para ela, tem a finalidade de preservar e reestabelecer a ordem social.

No Direito Penal não é uma questão de acesso à justiça e sim de acesso a Defesa Criminal do acusado na busca de proteção das suas garantias. O fim visado pelo Direito Penal é a prevenção e retribuição do mal causado, visado proteger direitos da sociedade. Em direito criminal a cesso a justiça é alcançado na garantia da defesa e do contraditório. Desse modo assevera Costa (2013) que o Processo Penal tem atuado em uma posição inquisitiva, jogando não o fato, mas aquele que está sendo julgado.

Provavelmente esse acesso à justiça é bem mais acessível as classes sociais mais favorecidas. Como dito, com a ocorrência de um crime de ação penal pública, seja ele praticado por pessoa pobre ou rica o estado tem o dever de agir, instaurar inquéritos, deflagrar processos criminais e aplicar penalidades, porém é aqui que as camadas sociais da população são mais protegidas, pois suas defesas são mais eficientes e é de se esperar, pois são bem mais remuneradas e recebem maiores condições de trabalho. Além do mais o sistema Penal Pátrio tem seu cliente preferido, ou seja, o pobre e as pessoas estigmatizadas. Com isso resta evidente a argumentação de Costa (2013) quando afirma que a justiça não é privilégio da maioria, pois anseia os sentimentos dos privilegiados.

Dessa forma, apesar das diversas previsões de democracia, acesso a justiça, igualdade de tratamento entre outros, isso não tem sido o bastante para sanar a desigualdade de tratamento nos tribunais brasileiros, via de consequência muitas das vezes as desigualdades já decorrem da própria legislação (veremos o assunto mais aprofundado no próximo capítulo). O acesso à justiça não é isonômico, como aqui já evidenciado, temos duas justiças, a dos ricos e a dos pobres, ou menos uma justiça com funcionamento diferenciada com relação ao tratamento de cada classe social. Na obra “Dos Delitos e da Pena” escrita por Beccaria (1964) já alertava que os ricos podem escapar das penas que merecem com o preço ao seu dinheiro, é como se a riqueza fosse um tipo de recompensa do sistema. Nesse mesmo sentido o autor lança o questionamento: De quais serão as penas reservadas aos crimes dos nobres, tendo vistas tantos privilégios?

O Processo Penal é uma competição muito desleal em todas as situações, seja acusado rico ou pobre, contudo, o segundo é quem maiores probabilidades de sofrer condenações injustas e reprimendas superiores ao merecido. É uma luta desleal porque de um lado temos o Estado, forte e soberano, e tem como subordinados o poder judiciário, as polícias investigativas e científicas, e todo aparato para produção de provas; do outro lado o réu, cujo único aliado é a sua defesa, muitas vezes incapaz de produzir aquela única prova capaz de provar sua inocência. Este acesso torna-se ainda mais difícil quando temos uma ideologia cobradora, mais preocupada com a base econômica em benefício dos ricos.

Visto isto, conclui-se que o acesso à justiça do pobre na seara criminal limita-se ao acesso aos mecanismos de limitação do poder do Estado, ou seja, é apenas o acesso a seus direitos e garantias fundamentais com a finalidade de proteger o pobre

dos arbítrios estatais. Percebe-se também que temos a garantia da efetiva de defesa apenas de modo formal. Sabe-se que a sentença, a qual gera o provimento estatal se dá a partir das análises do processo, acusação, defesa e provas e o livre convencimento do juiz se dá diante da efetiva participação entre acusação e defesa.

Em síntese, o presente capítulo visou demonstrar que uma defesa proativa pode até levar um culpado ser julgado inocente, mas uma defesa deficiente pode causar um mal ainda maior, ou seja, a condenação de um inocente. Assim sendo, faz-se necessário observar como funciona a defesa criminal do pobre nos tribunais brasileiros. Esta questão será abordada no próximo capítulo.

4 OS POBRES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No campo das políticas sociais no Brasil não se impede de se notar a má distribuição de renda em todas as áreas do governo e no acesso à Justiça não é nada diferente. Não se tem nenhum receio em falar que o pobre não tem acesso privilegiado a saúde, educação, nem justiça, nem a uma defesa criminal de qualidade. Nos deparamos diariamente com as polêmicas sobre a relação miséria e criminalidade, temos o que podemos chamar de criminalização da pobreza, o que leva essa massa da população, terem seus direitos fundamentais restringidos ou muitas vezes violados.

Formalmente, a nossa legislação pátria prevê aos acusados pobres, os seguintes direitos: a) presença do defensor, constituído ou nomeado em qualquer fase do processo; b) direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. c) ser representado por advogado ou defensor público, ainda que ausente ou foragido. Tudo muito bonito, por trás dos bastidores a realidade é outra. Não nada incomum nos deparar com situações de total abandono do pobre perante a justiça brasileira.

O principal direito que o acusado busca na esfera criminal é a liberdade. É bem verdade que os sistemas carcerários do país se encontram em alto grau de superlotação, e todos sabemos quais são as principais classes sociais que lá se encontram. O Brasil prende muito, mas prende mal, pode-se observar que a maioria dos detentos se trata de pessoas pobres, isso não quer dizer que eles representam a maior parte de criminosos, mas apenas foram eles os escolhidos pelo sistema penal. Muitas teorias visam a explicar o porquê dessa situação, pois ricos e pobres cometem crimes o tempo todo, mas as penitenciárias encontram-se lotadas predominantemente por pessoas de baixo poder aquisitivo. Uns dizem que são os estereótipos sociais, o racismo, o preconceito, os estigmas enfim. Mas aqui faça-se mais uma teoria, “a deficiência de defesa”, talvez não ela por si só a responsável pelo encarceramento dos pobres, lógico que os outros fatores citados anteriormente são fortes causas para tal feito, mas a falta de uma defesa efetiva e perspicaz também tem tido sua contribuição.

O rico quando cai nas garras da justiça criminal, imediatamente surge sua assessoria jurídica ativa e atuante em sua defesa, lançado mão de tudo que pode ser feito. Quando sofre uma prisão ilegal, imediatamente aparece um pedido de

relaxamento de prisão, um Habeas Corpus etc. são muitas as possibilidades. Quando precisa de uma prova, ele tem a condição de produzir. São bem orientados e preparados para responder a ação penal. O pobre, mal sabe quais são seus direitos mais básicos, quando é acusado de algum delito ou é preso em flagrante por exemplo, fica na maioria das vezes abandonado, tendo que ele mesmo se orientar de como agir e o que falar. Não vamos ser hipócritas e dizer não sabemos o que acontece nos bastidores das delegacias. Em pese no inquérito policial conservar a sistemática do sistema inquisitório não por isso que o investigado perderá seus direitos fundamentais: pode manter-se em silêncio, não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, bem como o acesso aos autos por meio de seu advogado, podendo requerer ao judiciário que corrija as arbitrariedades, mas infelizmente, maioria dos pobres encontram-se nesse momento se a defesa técnica.

Na realidade quando o acusado não tem condições de pagar um advogado a fase de inquérito ele permanece o tempo todo sem orientação, pois a defesa garantida pelo ordenamento jurídico somente aparece no curso da ação penal, quando ele é citado para responder à acusação e ele não constitui advogado, daí surge ou a defensoria ou um advogado Dativo nomeado pelo juiz. Enquanto isso, ele fica lá, preso, muitas vezes em decorrência de prisão ilegal, bastando um simples pedido de relaxamento de prisão para ter assegurada sua liberdade, mas ele não tem a quem recorrer, é esperar a boa vontade do estado.

Quantos vezes já vimos nas mídias dados estatísticos do grande número de presos provisórios presos ilegalmente, com excesso de prazos em suas prisões? Quantos presos há um dois ou mais anos sem seque o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, quando a lei determina prazo de cinco dias? Uma defesa proativa jamais deixaria seu cliente passar por uma situação dessas, logo estaria em liberdade, pois teria quem pedisse por ela, enquanto isso o pobre mesmo preso ilegalmente e cm excesso prazo não tem a quem recorrer, não tem a quem reclamar seu direito, pois só o advogado poderia fazer isso coisa que ele não pode patrocinar. Em bem verdade que as prisões são depósitos de pessoas pertencentes a grupos sociais minoritários.

4.1 O advogado e os desafios de defender pobres no Brasil

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece o seguinte: “O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. É sem sobra de dúvidas um mister louvável digno de elogios e admiração. Pois atua na defesa de direitos do ser humano. Na seara criminal o advogado é jugado junto com réu, muitas das vezes o criminalista é malvisto pela sociedade, são taxados como “defensores de bandidos”, responsável por soltar os perigosos inimigos públicos, mas está ali apenas para defender um julgamento justo, o qual todos somos assegurados e é essa a beleza da advocacia criminal. Já dizia Carnelutti: “A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia são estas: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado, quando todos o apontam”. E é bem assim mesmo, o advogado senta-se no último degrau da escada e pede para ser julgado juntamente com réu.

A advocacia criminal é uma das maiores formas de representação da solidariedade humana, pois quando todos estão contra ao acusado é o advogado quem está ao seu lado, mesmo que a maioria ou toda sociedade o condene, “o advogado é aquele, ao qual se pede, em primeiro plano, a forma essencial de ajuda, que é propriamente a amizade” (CARNELLUTTI, 2017, p.26).

O criminoso muitas vezes é demonizado e taxado como inimigo da sociedade, o mesmo acontece com quem o defende, e como cita Carnelutti (1957) é o advogado o único ser humano capaz de colocar nas vestes do desgraçado e compreende sua pavorosa solidão, pois essa é a necessidade do miserável, de um amigo que sente com ele no último degrau da escada. O “advogado de bandido” não goza de muita simpatia da sociedade e, segundo Carnelutti (1957), ele veste a toga e colabora com a administração da justiça, mas o seu lugar é embaixo e não no alto, “ele divide com o acusado a necessidade de pedir e ser julgado”.

Os desafios da defesa dos menos favorecidos se dá em decorrência do que foi dito nos capítulos anteriores, de fato temos uma política criminal focada no combate à criminalidade, logicamente aquela provenientes das classes mais abastardas. Não generalizando, mas é uma realidade, existe julgadores com esse pensamento o que

justificaria para eles o desrespeito ao devido processo legal, a fim de justificar a finalidade de combater o crime. Recorrentemente, saíram decisões analisando não o crime cometido e sim a pessoa do acusado, temos um direito penal do autor fortalecido pelos tribunais; a classe social a cor da pele, os antecedentes colaboram para uma condenação e muitas vezes justificam os diversos tipos de prisões.

A lei diz que pobre é para ser preso, veja por exemplo os requisitos para a prisão preventiva, se a pessoa tem vida estruturada, moradia fixa, emprego lícito, boa relação social, dificilmente será preso preventivamente; mas se o miserável é desempregado, não tem vida estruturada, nem moradia há grandes chances de responder ao processo preso. Embora tenha a nomenclatura “prisão processual” trata-se de uma antecipação de pena, pois a prisão é uma sanção prevista no nosso ordenamento jurídico, portanto é como se fosse uma punição antecipada.

Quando se trata-se de pobre, um simples investigado é considerado culpado, a mídia tem papel de demonizá-lo e a sociedade de apedrejá-lo. Os julgadores muitas das vezes querem antever aos anseios sociais, mas é princípio constitucional que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado do processo, com isso a prisão preventiva em ocupado um lugar de destaque, na impossibilidade de antecipar uma condenação, decreta-se a prisão preventiva. Perceba que a principal fundamentação para manter uma pessoa presa preventivamente é para assegurar a ordem pública, mas quem são os verdadeiros causadores de desordem pública? Um criminoso isolado que ofende muitas vezes o patrimônio de um único indivíduo, vez ou outra por necessidade e por não ter tido oportunidades, ou a classe dominante que retiram os recursos públicos privando as classes inferiores de suas oportunidades gerando desemprego e miséria para diversas pessoas? É pergunta de fácil resposta, logicamente a segunda opção, mas quando se trata de prender alguém para proteger a ordem pública j sabemos quem fica de fato preso.

É em razão dessa e outra que a defesa do pobre se faz tão difícil, somado ao fato de esse patrocínio não dar o suporte suficiente para o advogado lançar mão de todos os recursos que a lei permite. É mister desafiador defender sujeitos estigmatizados pela população, se esquecendo que vivemos sob a égide de um Estado Democrático. Na opinião de Costa (2013) no Estado Democrático é imprescindível rejeitar a opressão de qualquer cidadão, ainda que de contrário a vontade de todos cabe ao juiz absolver o acusado.

Na concepção de Araújo (2019) existem dois tipos de justiça, a justiça dos ricos e a justiça dos pobres. Cada vez mais o Código Penal e de Processo Penal são interpretados de diferentes maneiras a depender de quem seja ou qual classe social pertença o acusado. Não temos apenas um Código penal e um Código de Processo Penal, ele varia conforme local e condição social do acusado, é como se a classe social determinasse a aplicação do direito, gerando indisfarçável insegurança jurídica-penal. E por esse e outros motivos as dificuldades em defender pobres no Brasil, ele representa a última barreira entre as garras afiadas do Estado e as garantias do acusado.

4.2 Garantia constitucional da defesa criminal

Além dos direitos citados no capítulo anterior, aqui tem o intuito de dar uma evidência ao direito de defesa, este que é de fato o objeto desse trabalho, o qual tem o enfoque de estudar a defesa criminal das pessoas pobres. É importante salientar que a violação ou supressão do direito de defesa acarretará a nulidade do ato praticado, a sua falta trata-se de nulidade absoluta quando, o prejuízo é presumido, bem como a sua deficiência gera nulidade relativa. É inclusive o entendimento do da Suprema Corte, a qual editou a Sumula 523 com a seguinte redação: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

O direito de defesa se encontra em duas perspectivas: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira trata-se de direito indisponível do acusado, pois ele carece de uma voz técnica e proativa no entendimento da lei a fim de tornar efetivo seus direitos e garantias; a segunda o acusado poderá abrir mão, muitas das vezes sua despesa é utilizada com estratégia processual, bem como tal ato será interpretado ao direito ao silêncio e ao de não produzir provas contra si mesmo. Além do mais, “teoricamente” o acusado poderá escolher defensor de sua confiança, sabemos que na prática não é bem assim que funciona, ou a parte dispõe de recursos financeiros ou sua defesa ficara a cargo da Defensoria Pública ou a cargo de Advogado dativo no meado pelo juiz, estes os quais são mais comuns à sua atuação nas pequenas cidades dos interiores.

Importante salientar que a defesa não se inicia apenas na fase processual propriamente dita, o acusado pode constituir defensor a qualquer tempo, desde a fase de inquérito policial, ressaltando-se que essa fase adota um sistema inquisitorial, aplicando-se o contraditório diferido. Diferentemente do juiz, do Ministério Público e dos demais operadores da justiça a para a defesa não se exige imparcialidade devendo o defensor fazer de tudo que a lei permite para a a boa defesa de seu patrocinado.

É ou pelo menos deveria ser direito de toda pessoa acusada uma defesa eficaz e eficiente na defesa de seus interesses e de sua liberdade, seu bem maior. Este instituto jurídico da defesa criminal tem por finalidade assegurar ao réu a preservação dos direitos básicos da pessoa humana, e assim evitar as arbitrariedades dos operadores do Estado. Isso no intuito de garantir maior segurança jurídica ao jurisdicionado. Segundo Costa (2013) houve tempos em que a defesa era tratada como um obstáculo a duração razoável do processo, quando afirmavam-se que admitir o direito de defesa era sinônimo de lentidão da sentença. Tempos tristes em que a Defesa era irrelevante, com esse raciocínio quantos inocentes não foram condenados à morte por não ter o direito de provar sua inocência? Hoje em dia o Esta é, ou deveria ser, responsável pela proteção de todos, até mesmo do criminoso mais repugnante, sob pena de nulidade pela sua falta ou carência. Nas palavras de Costa (2013) todos acusado que se encontre em posição inferior deve ter assegurada sua defesa, eficiente e proativa, somente assim será atendido o princípio constitucional da defesa e do contraditório.

Por vezes, o acusado pobre não dispõe de recurso suficientes para pagar um advogado, mas não é por causa disso que ele ficará sem defesa. Daí surge a instituição da Defensoria Pública cujo seu papel é patrocinar a defesa daquele menos favorecidos visado proteger principalmente os pobres. A instituição foi inserida pela nossa Constituição Federal no seu 5º, LXXIV". Certamente a criação da Defensoria veio a democratizar o acesso à justiça e a defesa criminal das classes subalternas, bem como garantir com mais eficiência seus direitos individuais. Sem sombra de dúvidas que a Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente prevista, e é essencial à função jurisdicional do Estado. Ademais a instituição tem como atribuição: promover o direito à assistência jurídica gratuita aqueles que dela necessitassem, tendo como marco principal a promoção e defesa dos direitos humanos, individuais e

coletivos. Desse modo o Estado deve assegurar, por meio da Defensoria Pública, assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem custeá-la.

É muito louvável a intenção do legislador na inserção da Defensoria Público no ordenamento jurídico pátrio, contudo, apesar de tal previsão constitucional, na prática, não é bem assim que funciona, pois falta recursos por parte do estado e em razão disso a instituição ainda não consegue atender a todos de forma satisfatória. Daí surge a figura do Defensor Dativo, este tem mais atuado nas cidades interioranas onde ainda não foram instaladas as Defensorias ou quando a demanda destas são bastante altas e torna impossível sua atual de forma eficiente. O advogado Dativo é aquele nomeado pelo juiz para patrocinar a defesa do acusado quando este se omite em constituir seu representante. Uma vez nomeado, o advogado não pode recusar a exercer o múnus, tão somente por razões justificáveis, que serão avaliados pela OAB.

Além dos direitos de ter um defensor, seja por meio de advogado patrocinado, dativo ou Defensor Público, não só o pobre, mas todos os cidadãos têm direito de um contraditório e de uma ampla defesa em juízo. É nada mais do que o Direito do Defensor exercer suas prerrogativas na defesa do acusado podendo produzir e contraditar provas. Para a que boa defesa possa ser construída, necessário se faz a ciência da imputação e das provas constituídas, podendo o defensor ter acesso a todas elas, bem como e produzir novas provas que provem o contrário. Nas palavras de Costa (2013) o processo é meio pelo qual se efetiva, ou deve se efetivar, a garantia do acusado ao contraditório, a fim de tentar desconstruir a tese acusatória e provar sua inocência ou buscar uma pena justa, e para isso é incindível uma boa defesa que lute insistentemente pelos direitos de seu representado. Não resta dúvidas que o livre convencimento do juiz é gerado através de provas, assim outro ensinamento de Costa (2013) é que o defensor não pode ter somente a qualificação de advogado, como também tenha capacidade de responder acusação, em contrário, na prática, o acusado não terá efetivo respeito a sua defesa.

Independentemente de que seja o acusado ou crime por ele praticado a missão primordial do Defensor que atua na seara criminal é defender insistentemente a liberdade, seja do inocente ou do criminoso, em fim de qualquer pessoa acusado justa ou injustamente. Não existe causa indigna, defender bem é defender sem olhar aquém. Ainda que seja réu confesso de crimes ditos como bárbaros e repudiados, toda causa carece de ser defendida, a defesa é um direito não só legal e constitucional, mas um direito sagrado sem a sanção não é legítima. A defesa deverá

buscar a justiça a todo custo, nem sempre a justiça é aquilo que encontramos nas leis escritas, isso chama-se direito, e por vezes o direito e justiça andam separados a justiça é apenas aquilo que é justo e fim.

4.3 A defesa criminal na prática

No ordenamento jurídico brasileiro existe um grande leque de estratégias de defesas, porém para que o advogado possa lançar mão de todas elas para a boa defesa de seu cliente, depende de bastante suporte, inclusive financeiro, este que o pobre tem de forma restrita. Como já dito em capítulos anteriores, o processo penal é uma competição injusta e desleal em todas as situações, seja acusado rico ou pobre, contudo, o segundo é quem possuem maiores probabilidades de sofrer condenações injustas e reprimendas superiores ao merecido. É uma luta desleal porque de um lado temos o Estado, forte e soberano, e tem como subordinados o poder judiciário, as polícias investigativas e científicas, e todo aparato para produção de provas; do outro lado o réu, cujo único aliado é a sua defesa, muitas vezes incapaz de produzir aquela única prova capaz de provar sua inocência. Por isso carece tanto de um defensor altamente proativo, pois uma defesa atuante e perspicaz pode levar até levar um culpado ser julgado inocente, mas uma defesa deficiente pode causar um mal ainda maior, ou seja, a condenação de um inocente.

No início foi levando e aqui reafirma-se que em nosso cotidiano não é difícil ouvirmos aquelas celebres frases: “se fulano fosse pobre já estaria preso” ou “ciclano só não está preso por que é rico”. Sabe-se que o Direito Penal existe para regular a vida em sociedade estabelecendo regras para o bom convívio social, devendo ser aplicado à todos os seus cidadãos sem qualquer distinção de cor, raça, gênero ou grupo social, porém, basta uma breve análise do sistema para percebermos que não é bem assim que funciona. Quantas vezes ouvimos a seguinte frase: “o Brasil é o país da impunidade”? Daí surge mais uma pergunta: Mas como o Brasil pode ser o país da impunidade se nosso sistema carcerário se encontra entre os que mais encarceram no mundo? E só há uma resposta coerente, pois, na prática, nota-se uma nítida distinção entre o funcionamento do sistema quando operado com crimes cometidos por pessoas pobres se comparado com a tratativa dos delitos praticados por agentes

pertencentes as classes mais favorecidas. Segundo Araújo (2016), existem duas justiças: a justiça dos ricos e a justiça dos pobres. Dessa forma, entende-se que o Brasil é sim o país da impunidade, mas tal feito estende-se apenas aquela população com maiores privilégios, enquanto as demais classes continuam tendo direitos suprimidos, e por diversas vezes arcando com reprimenda maior do que aquela determinada em lei, em outras palavras, na maioria dos casos os ricos permanecem soltos e os pobres presos. No entender de Costa (2013) o devido processo legal no Brasil encontra barreiras na tradição de que o Processo Penal brasileiro sempre foi lugar em que o autoritarismo sempre prevaleceu.

De início, não bastasse o pobre ter menos condições para pagar bons advogados, o próprio sistema já é feito para puni-los. Note, por exemplo, o Código Penal brasileiro, sistema com proeminência na defesa do patrimônio, trazendo mais severidade na tratativa de crimes patrimoniais, valorizando o patrimônio em detrimento da vida e da dignidade, ao tempo em que, percebemos que só ricos possuem patrimônios. Tal dispositivo foi nitidamente criado para selecionar seus punidos, na maioria das vezes pessoas pobres, desprovidas de bens materiais. Note ainda, que temos um dispositivo penal totalmente moralista, cujo crimes nele tipificado, aqueles que tem as penalidades mais severas, são os que tem uma maior probabilidade de serem cometidos por pessoas de menor poder aquisitivo (ex.: crimes contra o patrimônio), enquanto os delitos com maior probabilidade de ser cometido por pessoas pertencente as classes superiores, recebem penalidade mais brandas (ex.: crimes contra a ordem financeira e a administração pública). Além do mais, ao que se refere aos crimes hediondos, não encontramos nenhum crime com razoável probabilidade de serem cometidos por agentes de alta classe social, não vemos nenhum dos crimes contra a administração pública, contra a ordem financeira, crimes do colarinho branco dentre outros. Mesmo assim, se um rico comete um crime que seria abstratamente mais característico das classes mais pobres, o sistema também irá atuar de forma distinta. Nota-se a grande preocupação do sistema quando se trata de crimes contra o patrimônio, estes crimes que no entender de Beccaria (1764) trata-se delito da miséria e do desespero, pois somente é cometido pelas classes infortunadas, os quais o direito de propriedade lhe são restritos.

Perceba também que temos um Código de Processo Penal com proeminência na segurança pública, com o único intuito de proteger a sociedade de criminosos, e afastá-lo da sociedade, pouco se importando com aqueles seres humanos que os

cometem, quais as suas motivações e como reeduca-los, bem como buscar meios para sua reinserção ao convívio social. Note por exemplo, o instituto da prisão preventiva, e entenda que, formalmente, a regra é a liberdade, enquanto a prisão é a exceção, mas, na prática, se uma pessoa preencher os requisitos de possuir moradia própria e fixa e ocupação lícita, provavelmente aguardará a instrução processual em liberdade; contudo se o “miserável” não foi favorecido em ter sua casa própria e faça parte da grande estatística de desempregados brasileiros, haverá grande probabilidade de ser preso preventivamente antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, leve-se em conta que a prisão preventiva, na prática, já seria uma antecipação da punição, tanto que o tempo de segregação provisória deve-se ser descontado quando da excussão da pena por meio da detração penal. Some-se a isso, os requisitos para a prisão em flagrante, e perceba que os crimes os quais a suportam são aqueles violentos, geralmente, praticados por pessoas de baixo poder aquisitivo. Doutro lado, os crimes financeiros, tributários e contra a administração pública, característicos de crimes de ricos, dificilmente gerará hipótese de prisão em flagrante.

Visto isto, perceba que apesar das mudanças trazidas pela Constituição cidadã 1988 o nosso Código Penal e de Processo Penal ainda são de épocas ditatoriais. Com base nisso a defesa do pobre dentro da legislação já é difícil, tendo em vista esta conferir privilégios diferenciados a certas classes, e se torna ainda mais dificultosa quando ele não dispõe de recurso para fazê-la de forma satisfatória. Certo que o pobre também tem direito a defesa, e esta geralmente, são patrocinadas, pela defensoria pública ou por advogados dativos, este segundo tem sido o mais atuante na defesa dos menos favorecidos nas pequenas cidades, porém, dificilmente veremos um desses defensores recorrendo e atuando de forma tão efetiva, fazendo sustentações orais, “dando a cara para bater”, despachando efetivamente com juízes e desembargadores, até porque a remuneração dada pelo estado não dá suporte suficiente para isso, e nem o réu pobre tem poder aquisitivo suficiente para arcar com tais despesas. Até mesmo a defensoria pública criada para a defesa efetiva dos menos favorecidos financeiramente, apesar de tal previsão legal e constitucional, na prática, não é bem assim que funciona, pois falta recursos por parte do estado e em razão disso a instituição ainda não consegue atender a todos de forma satisfatória. Muitas das vezes esses profissionais têm que lidar com imensas dificuldades e sensação de impotência, pois falta estrutura para garantir os direitos mais básicos da

população, e ainda tem comunidade as quais não são abrangidas pela Defensoria Pública, e as que as tem ainda falta estrutura e pessoal para atender o excesso de demandas.

Não são todos os réus que possuem uma boa assessoria jurídica técnica proativa e que exerçam certo grau de influência juntos aos tribunais para fazer com que seus recursos sejam admitidos e/ou tenham seus tramites prolongado, conforme sua estratégia processual. No máximo que se vê são esses defensores atuarem somente na instrução do processo, vez ou outra veremos as interposições de Recurso de Apelação das sentenças, mesmo assim, quase nunca tem condições de irem aos tribunais fazer sustentação oral e, menos ainda recorrer para os tribunais superiores. Já nos deparamos com diversos casos de crimes cometidos por pessoa ricas, em que os seus bons advogados, laçaram mão de todos os recursos disponíveis, ora, sabe-se o tempo de julgamento de um recurso no Brasil, demora bastante. No livro “Só é preso quem quer”, o autor Marcelo Cunha de Araújo narra diversas situações em que bons advogados na defesa de pessoas “importantes” laçaram mão de números desarrazoáveis de recursos processuais, claro que por se tratar de pessoa que teve condições de comprar uma boa casa, ter ocupação lícita e família estruturada, estava aguardando o processo em liberdade, no decorrer dos julgamentos de todos esses numerosos recurso, se alcançam geralmente a prescrição do processo e operando-se o “instituto jurídico da impunidade”.

É certo que, aquele que por algum motivo venha a cometer algum ilícito e não tenha condições de contratar um bom advogado, a sua defesa atuará somente em primeira instância, seja ele patrocinado por Defensor Dativo ou até mesmo pela Defensoria Pública. Desse modo, fica evidente que há um público diferencial para serem punidos. Segundo dados do Infopen-Estatística, em um dos mutirões realizados pelo CNJ encontraram-se centenas de pessoas que estavam encarceradas há mais de três anos provisoriamente, sem nem sequer denúncia oferecida. Agora me responda, se uma pessoa com maior poder aquisitivo, patrocinado por um bom advogado bem remunerado para tomar todas as atitudes cabíveis, estaria ela nessa situação? Apesar, não precisa nem de uma defesa espetacular para conceder liberdade a esses indevidos presos arbitrariamente.

Além do tratamento diferenciado diante da lei de modo formal, o pobre também sofre com a aplicação prática da legislação, pois não é difícil notar quem mais sofre as consequências do cárcere. No dizer de Wacquant (1999), a noção do tratamento

punitivo está embasada na insegurança daqueles da alta sociedade, a fim de protegê-lo da “marginalidade”. Marginalidade essa formada por pessoas pobres jogadas às margens da sociedade e muitas vezes da lei. Essa seletividade prática e legal são as consequências lógicas da atual política penal brasileira. As prisões eram para privar somente a liberdade do ser humano, pelo menos essa era a ideia, mas na realidade não é assim que acontece, pois o estado através de seus representantes não tem dado conta de administrar o sistema penal de forma como ele deve ser e tão pouco tem preocupado com isso, como já dito, o rico quando preso tem tão somente a privação de sua liberdade de locomoção, ao passo que o pobre quando encarcerado além da liberdade tem perdido a dignidade, a saúde e sua honra, sendo que maioria já não tinha essas virtudes, pois o estado já havia retirando-lhes. Os ditos marginais, os quais a sociedade diz precisar ser protegida são aquelas pessoas que desde crianças foram criadas das piores maneiras, sem as mínimas condições de moradia, saúde, liberdade e dignidade. O estado nunca se preocupou com o que levou o cidadão ao crime e sim em combatê-lo da forma mais repressiva. É como se as classes dominantes tentassem se proteger das classes marginalizada, quando na verdade são as classes marginalizadas que precisam de ser protegidas dessa atual classe dominante. Segundo Foucault (2004), o papel do estado deveria ser o de assegurar e dar dignidade aos cidadãos, mas é substituído pelo papel de tão somente vigiar, sem nada fazer pela sociedade, mas se algum indivíduo vem cometer algum delito, o estado entra com o seu segundo papel, o de punir, somente isto e mais nada.

Difícilmente uma pessoa com alto poder aquisitivo sofre algum erro ou injustiça por parte do sistema jurídico brasileiro, pois para isso tem bons advogados para cobrar de imediato a correção do erro, enquanto o pobre, quando o erro vem a ser descoberto, já tarde demais, já perdeu sua liberdade, saúde e dignidade. Quando se fala em classes marginalizadas, essa são colocadas em total evidência aos maus tratos, descasos, mazelas e as falhas do sistema judiciário. Segundo Zafir (2010) muitos dos cidadãos são tratados com descaso, e muitas das vezes de forma desumana, tendo que passar por situações absurdas, vendo seus direitos negados, e na maioria das vezes omitidos por quem os julga. Tal situação dar-se simplesmente ao fato de que se trata de pessoas pobres e por não ter as mínimas condições de dispor de um advogado acabam tendo seus direitos recusados. Outro ensinamento de Zafir (2010) em sua obra: “Descasos” é acerca dos pobres encarcerados, a qual a autora passa a analisar casos reais de pessoas pobres encarceradas, e percebe que

muitas das vezes são casos até simples de solucionados, mas que se torna muito complicado quando o indivíduo não dispõe de um bom advogado, tendo por vezes que passar por situações desnecessária e que jamais passaria por tal se tivesse alguém que simplesmente reclamasse seus direitos. E é por estas e outras razões que a defesa criminal do pobre se faz tão difícil, por isso a importância da advocacia acessível a todos, a fim de estabelecer justiça e fazer com que ela aconteça.

Por fim, agora fica fácil responder a problemática levantada no início do capítulo, de certo muitas das vezes os pobres permanecem sendo punidos forma mais recorrente por não terem uma boa defesa técnica, proativa, disposta, bem remunerada e incentivada a lançar mão de todos os meios e recursos processuais que a lei lhe permite, pois isso custa dinheiro, coisa que o pobre dificilmente tem. Por sua vez, o rico, quando cai no sistema criminal, seus bons advogados façam mão de tudo que a lei permite/ou não, utilizando-se de todos os tipos de estratégias e manobras processuais para livra o sujeito da punição, pois sua futura remuneração valerá apenas. Leve-se em consideração que nesse caso, na maioria das vezes, tanto o criminoso quanto os advogados são pessoas de grande influência social e política, com diversos “padrinhos” em todas as jurisdições desse país.

É bem verdade que, no Brasil, o poder e os privilégios encontram-se concentrados nas mãos de uma grande minoria dominante, marcado também pela criminalização da pobreza. Muitas teorias já foram abordadas para tentar explicar o porquê de o sistema penal ser formado por sua maioria de pessoas pobres, aqui não se tenta explicar todas as razões disso, mas tentar buscar um dos fatores, qual seja, a ineficácia da defesa dos mais pobres. Razão pela qual, leva a crer que a maioria dos criminosos não são pessoas de baixo poder aquisitivo, mas apenas esses estão encarcerado em maior escala, o que não significa que aqueles com maior poder financeiro também não sejam criminosos, o rico também comete crime, apenas não está segregado penalmente falando, pois confundem-se criminoso com encarcerado, já que nosso sistema penal é formado por maioria das vezes de pessoas pobres. Agora lanço o seguinte questionamento: a justiça é realmente acessível a todos? Ela é trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades? Já vimos que não. O que temos no Brasil é um sistema penal incapaz de dar um tratamento isonômico a todos, com isso os mais pobres permanecem sendo punidos da forma mais severa possível enquanto aqueles que enriquecem com o

dinheiro público permanecem livres dos olhos da justiça, e mesmo quando o sistema penal alcança, suas punições são bem mais brandas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu analisar a atual situação do sistema criminal brasileiro e suas mazelas, bem como o sistema de punição seletiva. Foram levantadas discussões acerca da reiterada discussão sobre a apercepção sobre a impunidade dos ricos e a ineficiência do sistema criminal pátrio em relação aos pobres, respondendo as questões do porquê da população já não mais depositar credibilidade no Poder Judiciário, e a razão pela qual os ricos continuam soltos, mesmos após o cometimento de crimes bárbaros e o pobre muitas das vezes permanecer preso pelos mesmos atos praticados, ou até mesmo menos danosos.

Esclareceu-se que o Direito Penal vem sendo a forma mais utilizada para se fazer a política criminal ao longo do tempo, em detrimento das demais possibilidades de uso das alternativas ao cárcere, ou mesmo a possibilidade de desenvolvimento de políticas de prevenção, e essa forma, apesar dos esforços não tem sido capaz de diminuir a criminalidade. A atual política criminal brasileira achou por mais conveniente e mais fácil punir do que educar e reeducar, num processo descambado no encarceramento em massa.

Salientou-se ainda acerca das plausíveis garantias constitucionais, contudo apesar de todas elas, ainda nos deparamos com situações de desigualdades e tratamento desfavorecido, especialmente em relação aos pobres e vulneráveis que tem sido submetidos a situações desumanas e de falta de acesso aos seus direitos. Estas pessoas são as que mais sofre injustiças perante o sistema penal.

Do ponto de vista apresentado na obra percebeu-se que a balança da justiça se encontra descalibrada, pesando os iguais de forma diferenciada. Não há nenhuma isonomia de tratamento quando o crime for cometido por pobres e por ricos, a balança sempre pesa mais para o lado dos mais vulneráveis. Logicamente, há de se reconhecer os inúmeros avanços em nossa legislação em, mas o escrito diverge da realidade.

Vimos também que quando se trata de criminoso pobre, até aquelas coisas simples se tornam as mais difíceis, principalmente quando ele não tem condições de pagar um advogado. É bem verdade que a realidade da justiça coloca os pobres em situações de mazelas e exposição as mais terríveis falhas do sistema judiciário. E é

para evitar esses erros que surge a defesa, para estabelecer justiça e fazer com que ela aconteça, pois ela é responsável pela cobrança das garantias do acusado.

Por outro lado, falou-se acerca do pobre e seu acesso à justiça. E conclui-se que na seara criminal o acesso à justiça limita-se ao alcance dos mecanismos de limitação do poder do Estado com a finalidade de proteger o pobre dos arbítrios estatais. Similarmente uma defesa proativa pode até levar um culpado ser julgado inocente, mas uma defesa deficiente pode causar um mal ainda maior, ou seja, a condenação de um inocente.

Cada vez mais, o Código Penal e de Processo Penal tem sido interpretado de maneiras diferentes, o critério de interpretação tem levado em consideração a classe social o acusado. A aplicação da lei penal tem variado sua forma conforme a condição social do acusado.

O papel da defesa criminal foi abordado de forma sucinta, evidenciado que Independentemente de quem seja o acusado ou crime por ele praticado a missão primordial do Defensor que atua na seara criminal é defender a liberdade e os direitos fundamentais. O defender bem é defender sem olhar aquém. Mesmo em se tratando de réu culpado, toda causa carece de ser defendida. A defesa deverá buscar a justiça a todo custo, nem sempre a justiça é aquilo que encontramos nas leis escritas, isso chama-se direito, e por vezes o direito e justiça andam separados.

Mostrou-se também que no campo do sistema criminal do Brasil, não impede de se notar a falta de superação em relação as políticas para sua correta efetivação de forma eficiente e eficaz, de modo a prover a tão sonhada isonomia disposta lá no caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988. Desta feita, buscou-se respostas acerca das causas das deficiências do sistema criminal brasileiro, ao tempo que fez o leitor se questionar como um sistema sobejamente ineficaz é capaz de produzir um número tão grande de presos produtos de sua operação.

Não é difícil, em nossa rotina diária, seja em noticiários ou por contato de pessoas próximas, nos depararmos com parente de vítimas clamando para que a justiça seja feita, mas como bem cita a obra. É notória a total falta de credibilidade do poder judiciário brasileiro, bem como a grande sensação de impunidade emanada pela sociedade em relação as camadas sociais. Quantas vezes ouvimos a celebre frase: “o Brasil é o país da impunidade”? Mas, como o Brasil pode ser o país da impunidade se nosso sistema carcerário se encontra entre os que mais encarceram no mundo? Como explicar a superlotação dos presídios? E foi explicado que o sistema

funciona de forma distinta quando opera com crimes cometidos por pessoas com baixo poder aquisitivo pertencentes as classes menos favorecidas em comparação com a tratativa daqueles delitos praticados por pessoas de classe mais altas.

Dessa forma, entende-se que o Brasil é sim o país da impunidade, mas tal feito estende-se apenas aquela população com maiores privilégios, enquanto as demais classes continuam sendo punidas, até com reprimenda maior do que determinado por lei. Em outras palavras, na maioria dos casos os ricos permanecem soltos e os pobres presos.

Feitas as análises acerca do sistema de impunidade (que favorecem apenas os ricos), se faz necessária pensar sobre as causas de suas estruturas, a qual já começa pela própria legislação. Note, por exemplo, o instituto da prisão preventiva, e entenda que a regra é a liberdade, enquanto a prisão é a exceção, mas, na prática, se uma pessoa preencher os requisitos de possuir moradia própria e fixa, ocupação lícita facilmente aguardará a instrução processual em liberdade; contudo se o miserável não foi favorecido em ter sua casa própria e faça parte da grande estatística de desempregados brasileiros, há uma grande chance que ele aguarde o decorrer do processo preso.

Refletiu-se também acerca das condutas típicas penais, por certo que aqueles crimes os quais são punidos com maior severidade, são aqueles que tem maior probabilidade de serem cometidos por pessoas pobres: um exemplo são os crimes contra o patrimônio de uma forma geral; enquanto os crimes com maior probabilidade de serem cometidos pela classe dominante, possuem rigor penal mais brando, senão vejamos os crimes contra a ordem financeira, do colarinho branco dentre outros. Além do mais, ao que se refere aos crimes hediondos, não encontramos nenhum crime com razoável probabilidade de serem cometidos por agentes de alta classe social, não vemos lá nenhum dos crimes contra a administração pública, contra a ordem financeira, crimes do colarinho branco dentre outros.

Outra causa da cultura da impunidade dos ricos e punição dos pobres citada foi a vasta quantidade de recursos, de modo geral, previstos no nosso ordenamento jurídico, cujo apenas o rico pode se beneficiar deste, pois são institutos muitas das vezes inacessível ao pobre. Em que pese, toda essa garantia processual, pergunte-se quantas pessoas tem condições financeiras suficiente para contratar um bom advogado e se recorrer a todos esses institutos jurídicos de defesa? Quantos podem

levar seu caso até o Supremo Tribunal Federal sem ter que desembolsar um expressivo valor financeiro? E quanto dispõe desses recursos financeiros?

É sabido que tais instrumento, muitas das vezes são utilizados apenas para procrastinar e fazer o processo retardar seu curso, levando em consideração que neste caso o réu rico dificilmente estará preso, pois tem moradia fixa, emprego lícito, é tido como uma “pessoa de bem” etc. Veja se um pobre, pertencente as populações menos favorecidas teriam essas condições de pagar um bom advogado que esteja disposto e bem remunerado para lançar mão de todas essas “manobras processuais”, jamais, não é? É como se o rico pudesse escapar da reprimenda merecida, apenas com o peso sua influência e seu dinheiro.

Por fim, conclui-se que ricos e pobres recebem tratamentos diferenciados perante os olhos do sistema criminal pátrio e grande parte das vezes a justiça não tem sido justa. Poderíamos, inclusive, tocar a palavras justiça utilizadas pelos tribunais pela palavra jurisdição, pois a justiça já foi enterrada a bastante tempo, e o que se tem aplicado é apenas a jurisdição e não a justiça propriamente dita (só uma sugestão).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcelo Cunha de. *Só é preso quem quer*: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2010.

AMARAL, João Anilton Santos. Seletividade do sistema penal. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2013. (monografia em Direito). Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1965.

BINDER, Alberto. Introdução ao direito processual penal. Trad. de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Graie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Pena*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed., Campinas: Russell Editores, 2009.

COSTA, Leonardo. As Nulidades no Processo Penal: Sua compreensão por meio da afirmação do Direito como controle ao poder de punir. São Paulo: Juruá, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2004.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Civitas Ediciones: Madrid, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito Penal do Inimigo*. São Paulo: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 109, mar. 2008.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução Ed André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social ou princípios de direito político*: texto integral. 3. ed. São Paulo, SP: Martin Claret, 2000. (Grandes obras do pensamento universal; 13).

SADEK Maria Teresa Aina. *Acesso à justiça*: porta de entrada para a inclusão social. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Editora Podivm, 2009.

ZACCONE, Orland. *Indignos de Vida*: A desconstrução do poder punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2015.